



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720587/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente MARIA CLAUDIA DIAS CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão. Assim, não é possível acatar pedido, ainda que subsidiário, feito apenas em sede recursal.

PERMUTA SEM TORNA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não tendo comprovado a realização de permuta sem torna, não há como ser excluído da tributação do imposto de renda o ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.565 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.720587/2010-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA CLAUDIA DIAS CARVALHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir o montante correspondente aos depósitos bancários de origem não conhecida, haja vista a ausência de intimação de um dos cotitulares da conta-corrente, mantendo-se a exigência de R\$50.960,72 (cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), por força da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Ao analisar as matérias suscitadas em sede de impugnação (f. 278/317), bem como a documentação a ela acostada – procuração, declarações bancárias, contracheques, contrato de compra-e-venda de balsas, notas fiscais de venda de gado, informes emitidos pelo Bradesco Saúde S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A às f. 318/386 –, prolatado o acórdão assim ementado (f. 398):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

A prévia intimação dos co-titulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos mantidas em conjunto, que apresentem Declaração de Imposto de Renda em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos e, sendo o caso, para a divisão dos valores não comprovados pela quantidade de titulares.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

ESCRITURA PÚBLICA. VALIDADE

A operação de compra e venda de imóveis constante de escritura pública e, devidamente transcrita no registro de imóveis, goza da presunção iuris tantum de ser verdadeira até prova substancial em contrário.

Intimada do acórdão foi apresentado, em 05/12/2012, recurso voluntário (f. 416/427), reiterando a mesma genérica introdução apresentando “uma rápida análise do princípio

constitucional tributário da legalidade.” (f. 417) Manteve a defesa de que não teria havido ganho de capital, a existência de permuta entre seu imóvel e o apartamento de propriedade de Miguel Angelo Lopes Barbosa (endereço Avenida Coronel Jorge Teixeira, Edifício Piazza Dell’Acqua, apt nº 1001), sem qualquer desembolso por ambas as partes, de forma que não houve ganho de capital, nos termos do art. 22, inc. III da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 121, inc. II, do Decreto 3.000/1999. *Em caráter subsidiário*, pediu a aplicação do fator de redução previsto no art. 40 da Lei nº 11.196/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação da controvérsia devolvida a esta instância revisora após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância. Apenas em grau recursal pede a aplicação do fator de redução previsto no art. 40 da Lei nº 11.196/2005. Além de clara a inovação, falece de interesse a recorrente. Basta a mera leitura do auto de infração para que se constate que

[s]endo o ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel e tomando-se como custo de aquisição o valor de R\$226.646,00, conforme declarado pela contribuinte, o ganho de capital apurado é de R\$363.354,00. **Aplicando-se os fatores de redução previstos nos dispositivos legais**, o montante a tributar é de R\$339.738,16. Assim, efetuei o lançamento de ofício para exigir o imposto calculado à alíquota de 15%, resultando em R\$50.960,72. (f. 256; sublinhas deste voto)

Por esse motivo, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Despiciendo repisar serem considerações genéricas acerca dos princípios norteadores do direito tributário inaptas a elidir a exigência em comento.

De acordo com a autoridade fiscalizadora,

[n]a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 a contribuinte informa a construção de uma casa residencial, sem mencionar o endereço, especificando no campo "situação em 31/12/2005" R\$0,00 e na "situação em 31/12/2006" o valor de R\$162.320,00. Na Declaração do exercício 2008 discrimina a construção da casa da mesma forma anterior, especificando no campo "situação em 31/12/2007" o valor de R\$226.646,00, e informando ser o gasto no ano de 2007, no valor de R\$64.326,00. Na Declaração do exercício 2008 o bem permanece discriminado como no ano anterior. **De acordo com o Registro Geral de Imóveis a contribuinte adquiriu, em 01/08/2001, um terreno situado no Conjunto Morada do Sol pelo valor de R\$20.000,00. Em 11/05/2007 foi averbada a construção de um imóvel residencial, com área**

total de 472,302m², sem constar o valor da obra. Posteriormente foi registrada a transmissão do referido imóvel, pelo valor de R\$590.000,00, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, datado de 28/06/2007.

Não procede a afirmação do sujeito passivo de que se trata de operação de permuta de imóveis, visto não constar no Instrumento Particular de Compra e Venda referência a esse tipo de operação. Para fins de tributação do imposto de renda é necessário constar em Escritura que se trata de transação dessa natureza, conforme dispõe o artigo 29 da IN SRF n.º84/91. No caso, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, com força de escritura pública, cita a seguinte forma de pagamento do preço de venda: recursos próprios no montante de R\$425.000,00 e recursos de financiamento com o banco Itaú no valor de R\$165.000,00, o que descaracteriza a operação de permuta, como pretende a contribuinte.

Além de não atender a condição acima mencionada, verifica-se que as operações de compra e venda foram realizadas em datas distintas. Segundo o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel, a contribuinte adquiriu direitos sobre o apartamento n.º 1001 do Condomínio Edifício Piazza Dell Acqua em 17/05/2007. Já a casa situada no Conjunto Morada do Sol foi vendida pela contribuinte somente em 28/06/2007, data do Instrumento Particular de Compra e Venda. (f. 255; sublinhas deste voto)

Na tentativa de afastar a exigência, fornece a recorrente informações contraditórias. De início, diz que “por equivocada orientação acabou por firmar um compromisso de compra e venda (...) e um termo de cessão, quando bastaria apenas firmarem uma permuta (...) *sem qualquer desembolso* para ambas as partes.” (f. 424) Mais adiante narra situação distinta: afirma que “recebeu o valor de venda do seu imóvel (...) e o utilizou na aquisição de um apartamento (...)”, estando isenta do recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital, por força do disposto no art. 39 da Lei n.º 11.196/2005. De acordo com o registro do bem imóvel (f. 65/66), em **4 de julho de 2007**, foi feita a venda de seu imóvel aos Srs. Miguel e Danielle, mas mesmo antes disso – em **17 de maio de 2007** – foi firmado um contrato de cessão de direitos de um imóvel do Sr. Miguel e da menor impúbere, Victória (f. 83/84).

Conforme consta no registro do imóvel, o bem foi vendido por R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), dos quais R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil) foram pagos com recursos próprios e R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), seriam pagos com recursos de financiamento junto ao banco Itaú, nada constando acerca de permuta de imóveis. (f. 65/66) Não tendo comprovado a realização de permuta sem torna, não há como ser excluído da tributação do imposto de renda o ganho de capital.

Tampouco me convenço da ocorrência da isenção “do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.**” – art. 39 da Lei n.º 11.196/2005. No caso, como já relatado, a compra pela recorrente do apartamento precedeu a

venda da casa na qual figurava como proprietária, o que comprova ser a situação díspare daquela prevista na norma isentiva.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, salvo quanto ao pedido subsidiário, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira